Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11280/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00889/2012
PROTOCOLO	: 1226719
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2011
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, DA FARMÁCIA MUNICIPAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2011
VALOR	: R$ 75.967,00 (SETENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2011 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal, da Farmácia Municipal e das Unidades de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2011 já foi julgado regular através da Decisão Simples n. 896/2013, constante no processo TC/MS n. 17591/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8083/2017 (f. 67/74), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 75/77), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

No que concerne à formalização do Contrato n. 94/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que foi enviada apenas a nota de empenho no valor de R$ 100,00 (cem reais), restando ausentes os demais documentos fiscais.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

O Sr. Marcos Antonio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã foi notificado para apresentar os documentos faltantes e/ou justificativas, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo a ausência da documentação comprobatória (notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais) da execução financeira do contrato.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2011, celebrado entre o Município de Itaporã, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, “b” do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcos Antonio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos documentos referentes a execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc